



Número: **1001055-87.2021.4.01.3000**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **26/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
DJOTASSE DRISSA SORO (REU)	
THIERNO MADJOU DIAKITE (REU)	
JEAN NAZAIRE (REU)	
DHALLO (REU)	
AMADOU OURY DIALLO (REU)	
ALPHA OUMAR DIALLO (REU)	
AMADOU LAMARANA DIALLO (REU)	
OUSMANE DIALLO (REU)	
ALPHA SALIOU DIALLO (REU)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ASSIS BRASIL - AC (TERCEIRO INTERESSADO)	GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46758 5379	08/03/2021 00:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal

PROCESSO: 1001055-87.2021.4.01.3000
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: DJOTASSE DRISSA SORO e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, combinada com interdito proibitório, ajuizada pela **União** em face de pessoas que estão ocupando a Ponte Internacional de ligação entre Brasil e Peru, nas localidades de Assis Brasil (AC) e Iñapari, situada na BR-317, indicadas como sendo as seguintes pessoas: **DJOTASSE DRISSA SORO**, natural da COSTA DO MARFIM; **MADJOU DIAKITE THIerno**, natural da REPÚBLICA DE GUINÉIA; **JEAN NAZAIRE**, HAITI; **DHALO (SDQ)** – GUINÉ; **AMADOU OURY DIALLO**, Rep de GUINÉIA; **ALPHA OUMAR DIALLO**, Rep de GUINÉIA; **AMADOU LAMARANA DIALLO**, República de GUINÉIA; **OUSMANE DIALLO**, GUINÉIA; **ALPHA SALIOU DIALLO**, GUINÉIA; **E OUTRAS PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS**. A União objetiva, liminarmente, a desocupação da Ponte e a determinação para que os requeridos se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos da rodovia, ou, de outra forma, garantam a trafegabilidade nos dois sentidos da rodovia.

Segundo a União, os réus, desde 14/02/2021, estão promovendo o bloqueio da Ponte da Integração Assis Brasil (AC) – Brasil x Iñapari – Peru, situada na BR-317, com o intuito de pressionar a liberação das fronteiras terrestres do Peru, as quais estão fechadas desde o dia 15 de março de 2020, data de publicação pelo governo peruano do Decreto de Emergência Sanitária em todo país, como medida de prevenção e combate à pandemia do coronavírus.

Discorre que foi realizado contato com autoridades peruanas, as quais informaram não existir previsão de reabertura das fronteiras terrestres no curto prazo, perpetuando a situação em questão.

Aduz que o bloqueio está ocasionando relevante impacto econômico, na saúde pública e no



tráfego comercial entre os países, já que está inviabilizado o trânsito de veículos, pessoas e mercadorias, inclusive perecíveis, o que implica no descumprimento de acordos internacionais relacionados ao trânsito aduaneiro.

Considerando que a ponte é bem público federal e indisponível, a qual constitui via federal de comunicação, a União requer que seja autorizado o uso das forças de segurança pública para adoção das medidas suficientes para o desbloqueio da Ponte, além de determinar que não ocupem a passagem em quaisquer trechos e não bloqueiem outro trecho da rodovia federal.

Por se tratar de litígio coletivo que envolve migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, foi determinada a prévia oitiva do MPF e da DPU (ID 459698395).

A DPU, em sua manifestação (ID 460174428), postulou sua intervenção como *custos vulnerabilis*; discorreu sobre as medidas adotadas pela instituição com objetivo de promover uma saída planejada, pacífica e ordenada dos manifestantes da Ponte; requereu a designação de audiência de conciliação e, por fim, solicitou o indeferimento da liminar, sob o fundamento de risco à saúde e à segurança não somente dos ocupantes da Ponte de Integração, mas também da população local e dos servidores públicos e voluntários com atuação direta no local.

O MPF, por sua vez, requereu seu ingresso na lide como fiscal da ordem jurídica; o indeferimento do pedido de tutela de urgência, para garantir a permanência dos réus no local ocupado, como expressão máxima do direito de livre manifestação do grupo de migrantes e, por fim, a designação de inspeção judicial no local (ID 460106435).

Foi determinada a intimação da União para que informasse os esforços envidados para resolver a situação; se já prestou auxílio material aos migrantes que se encontram na fronteira e a previsão de fazê-lo; qual o plano de remoção e reassentamento dos migrantes porá em prática, consultando inclusive o Ministério da Justiça a respeito; sob sua ótica, quais preocupações e cuidados devem ser tomados com os migrantes em situação de vulnerabilidade, antes, durante e após eventual desocupação da ponte, tendo em vista que na petição inicial explicita tão somente preocupações com o transporte e o comércio internacional (menções a questões sanitárias são apenas genéricas).

No mesmo despacho, facultou-se ao Município de Assis Brasil, que tem prestado assistência direta aos migrantes, a manifestação nos autos, no mesmo prazo (ID 460703431).

O Município de Assis Brasil apresentou petição relatando a situação migratória na cidade, as medidas tomadas pela Administração Municipal e a impossibilidade financeira e estrutural para abrigar a quantidade de imigrantes. Requereu que seja a União compelida a elaborar um plano de remoção e reassentamento dos migrantes, colocando-os em outras localidades, bem como a atuar nas fronteiras do Brasil com o Peru em Assis Brasil, através do Pelotão de Fronteira do Exército Brasileiro existente no município, impedindo também o fluxo de imigrantes advindos do Peru, visto que as fronteiras do Brasil estão abertas (ID 463051916).

Deferido o pedido de dilação de prazo requerido pela União para que apresentasse as informações solicitadas pelo Juízo (ID 464057349).

Na sexta-feira passada (05/03/2021), a União se manifestou sobre as alegações do MPF e da DPU, bem como informou os vários esforços envidados, em diversas frentes, com atuação direta do **Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos**, em integração com a **Organização Internacional para as Migrações (OIM)** e o **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)** na resolução da questão, bem como a respeito do auxílio material prestado aos migrantes. Além disso, retratou o plano de remoção e reassentamento dos migrantes, em dois eixos, o primeiro englobando as ações para a desocupação da ponte e o



segundo incorporando o plano de assistência humanitária para o acolhimento após a desocupação (ID 467228430).

Decido.

Da intervenção da DPU como *custus vulnerabilis* e do MPF como fiscal da ordem jurídica

Defiro o pedido de intervenção da DPU como *custus vulnerabilis*, uma vez que o litígio em questão envolve interesses de vulneráveis e direitos humanos, à luz do art. 554, § 1º, do CPC e do entendimento do STJ no EDcl no REsp 1.712.163-SP.

Defiro também a intervenção do MPF, como fiscal da ordem jurídica, com fulcro nos arts. 178 e 554, §1º, do CPC.

Do pedido de audiência de conciliação e de inspeção judicial, das reuniões realizadas e da posição dos manifestantes

Em paralelo às informações e ao plano de remoção e assentamento solicitados à União, este Juízo promoveu reuniões por videoconferência, por dois dias consecutivos, inicialmente com representantes da DPU, do MPF e da União (dia 03/03), e posteriormente com esses órgãos, 03 representantes do **Conselho Nacional de Direitos Humanos** e 04 **representantes dos migrantes**, oportunidade em que os manifestantes foram ouvidos diretamente por este Juízo. O objetivo, além de tentar resolver pacificamente a questão, foi ouvir e compreender os anseios, dificuldades e reivindicações dos ocupantes e demais migrantes que se encontram na cidade de Assis Brasil, o que atendeu o pedido de conciliação e afasta a necessidade de inspeção judicial no local.

Nas reuniões realizadas constatou-se, por todos, a boa vontade e disposição da União em negociar e prestar auxílio integral aos migrantes, bem como das demais entidades, em especial a Defensoria Pública da União, que tem mantido Defensor Público permanente na cidade de Assis Brasil para assistir aos migrantes. O Conselho Nacional de Direitos Humanos também enviou à localidade dois representantes.

Assim, durante toda a semana este Juízo tentou obter uma solução conciliatória para a desocupação da Ponte, mantendo contato ainda com outras instituições que pudessem dar apoio a esse intento.

Na reunião realizada com os migrantes representantes dos manifestantes, eles apresentaram apenas uma reivindicação: a transposição da fronteira com o Peru. Pelas instituições, inclusive pelo Juízo, foi explicado claramente que o fechamento da fronteira por parte do país vizinho é ato de soberania daquele Estado, tomado ainda no ano passado em razão da pandemia do coronavírus, sobre o qual o Brasil não tem ingerência e que o Estado brasileiro oferecia abrigo, cuidados médicos, alimentação, assistência social e ainda transporte para as cidades onde os migrantes já se encontravam antes de se dirigirem à fronteira ou para outro ponto do território nacional.

Foi explicitado, ainda na mesma reunião, que o bloqueio estava prestes a causar grave desabastecimento na cidade de Cobija, na Bolívia, que depende do transporte que vem pela ponte ocupada e segue, pelo Brasil, para aquela cidade, conforme comunicado recebido no dia



04 de março oriundo do Ministério das Relações Exteriores da Bolívia. Também foram comunicados das cargas pericíveis e perigosas (explosivos e combustíveis) que se encontram nos caminhões parados próximos à fronteira.

Contudo, apesar de todo o esforço, do esclarecimento direto e dos pedidos aos manifestantes, eles foram enfáticos em afirmar que não desocuparão a ponte até que o Peru abra sua fronteira. Informados que o Estado do Peru comunicou que a situação de emergência perdurará, pelo menos, até setembro e que até lá não haverá reabertura, disseram que a ocupação permanecerá, então, até setembro.

Do plano de remoção e reassentamento, outras providências a cargo da União e de outras entidades

Após instada, em síntese, a União informou que desde 18 de fevereiro tem se feito presente no Acre e em Assis Brasil, para diagnóstico dos problemas envolvidos, busca de soluções, inclusive com interlocução com os manifestantes, promoção dos direitos humanos, gestões junto ao Estado do Acre e Prefeitura de Assis Brasil, bem como apoio logístico e financeiro para fornecimento de alimentação, abrigo, kits de higiene pessoal, limpeza, colchões e equipamentos, contando com o auxílio da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Ressaltou, ainda, a divisão de competências da Lei Orgânica da Assistência Social, explicitando as contrapartidas da União para com o Estado do Acre e o Município em questão, que também têm prestado auxílio.

Por outro lado, em caso de concessão de liminar para desocupação, a União demonstrou preocupação e medidas concretas e efetivas para garantia de respeito e defesa dos direitos humanos de todos os envolvidos, inclusive em razão da pandemia, o que, em boa parte, já vem fazendo.

Registre-se, ainda, a identificação de indivíduos envolvidos no tráfico de pessoas, os denominados "coiotes", que aliciam migrantes para entrada ilegal em outros países, os engana, os extorquem e os põe em risco de morte, crime que vêm sendo combatido pela União por meio de diversos órgãos, com destaque para a Polícia Federal que, além de investigar e coibir a prática, têm feito louvável trabalho de conscientização de migrantes na chegada a Rio Branco e em outros pontos do território nacional, com palestras e orientações acerca do assunto. Polícia Rodoviária Federal e Defensoria Pública da União também têm atuado neste sentido.

Polícia Rodoviária, Força Nacional, Polícia Militar e Polícia Federal têm garantido a ordem na localidade, evitando transtornos maiores.

É de se destacar e de se elogiar, ainda, os mecanismos dispostos pela União no plano para desocupação da ponte apresentado, direcionado primordialmente para a negociação e não uso da força, como a transparência e documentação em filmagens das atuações, garantindo-se o mesmo a qualquer das entidades presentes no ato e a assistência humanitária em todos os momentos, além de pedido a ser deferido ao final desta decisão.

Dessa forma, não se constatando qualquer desrespeito aos direitos humanos dos envolvidos, tendo-se verificado a efetiva assistência humanitária que já vem sendo prestada e a garantia de sua continuidade, passo ao exame da liminar.

Do pedido liminar



A reintegração de posse é ação possessória cujo rito é disciplinado nos artigos 561 e seguintes do CPC. O objetivo premente de tal instituto é a restituição da posse em caso de esbulho, ou a manutenção desta, em caso de turbação.

Estabelece o art. 561 do CPC que o autor da demanda deverá provar: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou do esbulho; e (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na ação de reintegração.

A seu turno, o art. 562 do CPC, permite ao juiz deferir, mesmo sem prévia oitiva do réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração, desde que a petição inicial esteja devidamente instruída.

No caso, os requisitos para o deferimento da proteção possessória estão presentes.

A União é proprietária da Ponte de Integração Assis Brasil (AC) – Brasil x Iñapari – Peru, objeto das ocupações, situada na BR-317, a qual constitui via federal de comunicação. Constitui, portanto, bem público federal (art. 20, incs. I e II, da CF/88).

O esbulho também se encontra devidamente comprovado, sendo fato público, notório e incontroverso (art. 374, inc. I e III, do CPC), amplamente veiculado na imprensa local e nacional, conforme documentos juntados pela União, os quais também demonstram inequivocamente se tratar de posse nova (menos de ano e dia).

Além disso, é oportuno ressaltar que a ocupação particular de bem público, sem autorização expressa e legítima do titular, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 900.159/RJ), não configura posse, mas sim mera detenção. Em razão disso, não gera direitos, dentre eles o de retenção, de indenização e de proteção possessória, além de violar os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público.

Diante desse cenário, estão presentes os requisitos do procedimento especial da ação possessória que admite a concessão de tutela de evidência para garantir a reintegração da posse em favor do ente público.

Nada obstante, o caso é complexo e a simples análise da questão possessória não é suficiente para a resolução.

Com efeito, é legítimo e constitucionalmente assegurado o direito à manifestação e à reunião, desde que pacíficas e sem armas, em locais públicos, independentemente de autorização estatal, conforme previsão no art. 5º, inc. XVI, da CF/88, direito assegurado aos estrangeiros, por força do art. 5º, caput, da CF/88 e do art. 4º, inc. VI, da Lei n. 13.445/2017.

Entretanto, é quase consenso na dogmática jurídica que inexistente direito absoluto.

Embora na ponderação de conflitos deva-se conferir certa prevalência ao direito à liberdade de expressão e de manifestação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa interpretação cede espaço quando se verifica, no caso concreto, abuso no exercício da garantia constitucional, configurando verdadeiro ato ilícito, expresso, de forma direta, no art. 187 do Código Civil. Apesar dessa disposição constar do Código Civil, ela decorre do sistema de direitos e garantias fundamentais emanados da Constituição Federal, compondo de maneira plena todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Na situação objeto destes autos, a reivindicação de abertura das fronteiras com o Peru, não pode ser atendida pelo Brasil, em respeito à soberania estatal. Logo, não há o que se ordenar, determinar ou impor. O que se pode fazer é dialogar diplomaticamente com as autoridades



peruanas, o que tem sido feito pelas autoridades brasileiras.

Em reuniões, nas quais participaram quatro representantes dos migrantes, foi alertado sobre a impossibilidade de se impor ao governo Peruano a abertura da fronteira e que a sinalização é que tal situação ocorra apenas em meados de setembro. Foram propostas ações conciliatórias, porém os imigrantes não aceitaram qualquer acordo e expressamente declararam que continuarão com o bloqueio da ponte de ligação Brasil – Peru até a efetiva reabertura da fronteira peruana.

Disso se verifica que a livre manifestação perde seu caráter de lícita e legítima - até porque é impossível ao governo brasileiro atender ao pleito -, transborda da razoabilidade e proporcionalidade e passa a configurar, na realidade, indevida ocupação de bem público, evidente abuso do direito constitucionalmente garantido, em detrimento da ordem pública e econômica, da garantia do direito de ir e vir e de outros direitos humanos envolvidos (caminhoneiros impedidos de seguir seus trajetos e voltar para suas casas e do desabastecimento energético na Bolívia em decorrência da retenção de caminhões na fronteira, situação que se agrava quando mundialmente se trava luta contra a pandemia da COVID-19, dentre outros).

A partir do momento em que o exercício de determinado direito passa a causar danos a terceiros, de forma ilegítima e por prazo indeterminado, sem que se possa travar medidas razoáveis, perde-se o respaldo jurídico, ultrapassando manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do CC/2002).

Ademais, as aglomerações e falta de cuidados sanitários necessários para conter a pandemia atual, findam por colocar em risco os migrantes e a população local, que tem dado seu apoio. A título de exemplo, ressalto que servidores municipais de Assis Brasil tem se revezado no preparo da alimentação para os migrantes.

Assim, a manifestação acabou por impor desordem, inviabilizando o tráfego na região e acarretando ou podendo acarretar o desabastecimento de produtos e insumos no Brasil, no Peru e na Bolívia, revelando-se legítima e premente a pretensão da União.

Ademais, a manutenção do cenário atual, sem perspectiva de atendimento da reivindicação dos migrantes pelo governo peruano, representa a perpetuação de situação caótica e vulnerável em que se encontram sobre a ponte, indo de encontro ao melhor interesse dos próprios manifestantes. Observo, ainda, que os manifestantes só se encontram na ponte por escolha própria, eis que há atualmente 03 escolas servindo de abrigo para os necessitados, com uma delas tendo seu abrigo em ampliação, fora as alternativas de deslocamento para abrigo em outras cidades já ofertada pelo governo brasileiro.

Este Juízo é sensível à situação dos migrantes e de todos envolvidos na situação, motivo pelo qual determinou a manifestação prévia da DPU, do MPF, do Município e a realização de reuniões com representantes do movimento e outras entidades, com o objetivo de tentar uma saída pacífica para a crise.

Contudo, em face da recalcitrância, não há outra solução senão deferir o pedido liminar, pois, como já dito, o direito de se manifestar e de se reunir não pode ser invocado para legitimar desordem em importante via federal de comunicação.

Conclusão

Em face do exposto, **defiro** a liminar para determinar que os migrantes identificados na petição inicial e as outras pessoas incertas e não conhecidas **desocupem a Ponte Assis/AC - Brasil /**



Iñapari - Peru situada na BR-317, bem como se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem em quaisquer trechos da mencionada ponte e rodovia.

Autorizo o uso da força policial, no limite do estritamente necessário, devendo a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Força Nacional de Segurança Pública e Polícia Militar do Estado do Acre cumprirem a ordem judicial ora emanada e resguardarem a ordem e a segurança no local, podendo efetuar de imediato a prisão em flagrante de todo aquele que se opuser ao comando judicial ora expedido.

Conforme solicitado pela autora, autorizo a realização de barreiras policiais antes da Ponte da Integração Brasil-Peru, tudo nos termos do Eixo de Desobstrução da Ponte (Eixo I) constante do Plano de Ação apresentado pela União (ID 467130517) e das atribuições de cada um dos órgãos de segurança pública mencionados.

Tendo em vista a necessidade de articulação de diversas forças policiais, determino que a Coordenação da operação de desocupação fique a cargo da Superintendência da Polícia Federal do Estado do Acre.

Indefiro o pedido do Município de Assis Brasil de fechamento das fronteiras para outros imigrantes, tendo em vista não fazer parte do objeto desta lide.

Para que os migrantes compreendam, de forma simples e sucinta, os termos e fundamentos desta decisão, deve ser expedida nota explicativa a eles direcionada, em conjunto com os órgãos interessados, de preferência nas línguas nativas dos migrantes.

Citem-se. Intimem-se. Oficie-se à Polícia Federal. Cumpra-se.

Herley da Luz Brasil

Juiz Federal

